

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.874 - PR (2004/0116105-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO BROCKMANN MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDO VOPRAGEL E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE RAQUEL HACHMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO-EMBARGADO O EXECUTIVO. PEDIDO IMPLÍCITO DA VERBA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.

2. O acórdão *a quo* considerou indevidos os honorários advocatícios na execução de título judicial, oriundo de Ação Civil Pública, por ocasião da expedição do precatório complementar, quando não requeridos na inicial do processo de execução, ocorrendo, assim, a preclusão lógica.

3. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

4. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que, “*na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, ante o disposto nos arts. 100 da Constituição e 730 do CPC*”.

5. No caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença.

6. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que, “*não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*”, não se aplica aos casos em tela.

7. O aspecto primordial e central da decisão objurgada é que, no caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133 da CF/1988, “*o advogado é indispensável à administração da justiça*”, pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

8. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*”

9. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição inicial, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.

10. Precedentes deste Tribunal. Julgados idênticos da 1ª Turma desta Corte: 505867/PR, 506815/PR e 507656/PR.

Superior Tribunal de Justiça

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.874 - PR (2004/0116105-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.

O acórdão *a quo* considerou indevidos os honorários advocatícios na execução de título judicial, oriundo de Ação Civil Pública, por ocasião da expedição do precatório complementar, quando não requeridos na inicial do processo de execução, ocorrendo, assim, a preclusão lógica.

Aduz, em suma, que:

- a) os autos não versam simplesmente sobre serem ou não devidos os honorários em execução de ação civil pública, em cotejo com a Lei nº 9.494/97, mas sobre a ausência de requerimento específico nesse sentido, tendo-se operado a preclusão, posto que não constante no pedido específico na petição exordial;
- b) os dispositivos invocados no Especial não dizem respeito à questão ventilada no acórdão *a quo* sobre a verba honorária, que simplesmente cinge-se à falta de pedido inicial, caracterizando, assim, a ausência de prequestionamento;
- c) em se tratando de execução – não embargada – iniciada após o início da vigência da MP nº 2.180-35, há de ser aplicada a norma disposta no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não havendo que se falar em fixação de honorários na hipótese dos autos;
- d) o caso em apreço é distinto das execuções individuais da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO;
- e) a jurisprudência vem entendendo no sentido esposado pela agravante.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada e citando decisões a seu favor, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.874 - PR (2004/0116105-0)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO-EMBARGADO O EXECUTIVO. PEDIDO IMPLÍCITO DA VERBA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.

2. O acórdão *a quo* considerou indevidos os honorários advocatícios na execução de título judicial, oriundo de Ação Civil Pública, por ocasião da expedição do precatório complementar, quando não requeridos na inicial do processo de execução, ocorrendo, assim, a preclusão lógica.

3. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

4. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que, “*na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, ante o disposto nos arts. 100 da Constituição e 730 do CPC*”.

5. No caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença.

6. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que, “*não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*”, não se aplica aos casos em tela.

7. O aspecto primordial e central da decisão objurgada é que, no caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133 da CF/1988, “*o advogado é indispensável à administração da justiça*”, pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

8. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*”

9. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição inicial, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.

10. Precedentes deste Tribunal. Julgados idênticos da 1ª Turma desta Corte: 505867/PR, 506815/PR e 507656/PR.

11. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, *litteratim* :

“Vistos, etc.

Os autores epigrafados opõem agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou indevidos os honorários advocatícios na execução de título judicial, oriundo de Ação Civil Pública, por ocasião da expedição do precatório complementar, quando não requeridos na inicial do processo de execução, ocorrendo, assim, a preclusão lógica.

Alegam-se violação dos arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 20, caput e § 4º, do CPC, e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que os honorários são devidos em qualquer espécie de execução, havendo ou não a interposição de embargos. Relatados, decido.

Inicialmente, registro que o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) estabelece:

“Art. 23 – Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

A meu ver, o referido dispositivo legal veio apenas reforçar a autonomia conferida ao advogado para executar a aludida verba, visto que os honorários somente a ele pertencem.

A matéria discutida já foi apreciada por diversos julgamentos proferidos pelas egrégias Turmas deste Sodalício, conforme as ementas abaixo reproduzidas:

“PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. PROTESTO IRREGULAR. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOUÇÃO DE TODA A MATÉRIA, INCLUINDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, CPC. EFETIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I – Sem embargo da deficiência técnica, havendo na apelação pedido pela improcedência total do pleito inicial, é de considerar-se como devolvida ao tribunal toda a matéria discutida nos autos, ainda que não haja pedido específico do apelante.

II – A condenação em honorários é imposição prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n. 256 da súmula/STF), deve incluir mencionada parcela na decisão.

III - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo

Superior Tribunal de Justiça

20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios nele previstos.

IV - Na espécie, diante de suas circunstâncias, os honorários fixados em sentença reclamam redução.

V - Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal.” (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. CITAÇÃO DO RÉU. INTERVENÇÃO NO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. APELAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - São cabíveis honorários advocatícios quando o réu, indeferida a inicial e citado para a causa, comparece e apresenta contra-razões, vindo a ser desprovida a apelação.

II - A condenação em honorários é imposição prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n. 256 da súmula/STF), deve incluir mencionada parcela na decisão.

III - Diante do efeito translativo da apelação, as questões acessórias, que poderiam ser resolvidas de ofício pelo juiz de primeiro grau, como é o caso dos honorários advocatícios, também estão sujeitas à apreciação por parte do tribunal ad quem, independentemente de provocação.

IV - O processo não haverá de resultar em dano para quem tenha razão, segundo a clássica lição de Chiovenda.” (REsp nº 402280/SP, 4ª Turma, DJ de 02/09/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - A verba honorária é imposição prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n. 256 da súmula/STF), deve manifestar-se a respeito na decisão.

II - Provida parcialmente a apelação, é de rigor a adequação dos ônus sucumbenciais ao novo resultado, independentemente de haver pedido expresso.

III - O Tribunal, ao negar a manifestação sobre tese jurídica, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, pelo que lícito à parte veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista não suprida a exigência do prequestionamento.” (REsp nº 337915/PR, 4ª Turma, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL POR TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O decisório impugnado entendeu ser incabível verba honorária em processo de execução por título judicial, sujeito à precatório, sem que tenham sido opostos embargos.

Superior Tribunal de Justiça

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

3. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e que o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de trabalharem de graça.

4. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 140403/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 05/04/99, decidiu que “a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial”.

5. Agravo regimental improvido.” (AgReg no REsp nº 319997/SC, 1ª Turma, DJ de 24/09/2001, deste Relator)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - APELAÇÃO DA PARTE VENCEDORA - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO E FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

I - Consoante o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente, será sempre o advogado constituído pela parte. Desta assertiva, extrai-se a conclusão de que o advogado, em nome próprio, não em nome do cliente, pode pleitear a revisão, via recurso, da fixação da verba honorária arbitrada em seu prol.

II - O interesse e a legitimidade recursal, neste caso, não se estendem à parte que logrou êxito na demanda, à míngua de sua sucumbência e também por restar desconfigurada a utilidade e a necessidade do recurso.

III - Recurso especial não conhecido para manter a falta de interesse da recorrente em se insurgir contra a verba honorária, via recurso de apelação. Prejudicado o debate acerca da deserção do apelo.” (REsp nº 244802/MS, 3ª Turma, DJ de 16/04/2001, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT CPC. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. CPC, ART 515. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - Nos termos do art. 21, caput, CPC, havendo sucumbência recíproca, distribuem-se e compensam-se, proporcionalmente, as verbas honorárias. No caso, vencida a autora em um dos dois pedidos formulados, justifica-se o rateio das despesas e a compensação nos honorários.

II - A condenação em honorários é imposição obrigatória prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n. 256 da súmula/STF), deve incluir mencionada parcela na decisão.

III - Havendo na apelação pedido pela improcedência total do pleito inicial,

Superior Tribunal de Justiça

é de considerar-se como devolvida ao tribunal a matéria discutida nos autos, ainda que não haja pedido específico do apelante.

IV - Ausente debate e apreciação sobre o dispositivo apontado violado, não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento.” (REsp nº 295737/MG, 4ª Turma, DJ de 02/04/2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA. INCLUSÃO EM SEGUNDO GRAU. APELAÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 515, § 1º, CPC. PRECEDENTES. DOCTRINA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Não havendo condenação explícita em honorários advocatícios na sentença, quando da extinção do processo sem julgamento do mérito, a parte interessada deve recorrer da decisão, sob pena de preclusão.

II - Em se tratando de honorários, irrelevante que a parte apelante não tenha anteriormente manifestado declaratórios a fim de que fosse sanada a omissão. Segundo boa doutrina, a parte pode pedir ao tribunal que, nos termos do art.515, § 1º, CPC, aprecie essa questão, sobre a qual o juiz não se pronunciou.

III - Pelo efeito translativo do recurso, permite-se ao órgão de segunda instância conhecer de matéria não decidida na instância inferior que, por ser de imposição obrigatória, pode ser examinada em grau de recurso. Sendo a condenação em honorários de imposição obrigatória, prevista em lei, o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n.256 da súmula/STF), deve incluí-la na decisão.

IV - O recurso especial não é a via adequada para o revolvimento de matéria fática, nos termos do veto contido no enunciado n. 7 da súmula/STJ.” (REsp nº 117206/PE, 4ª Turma, DJ de 15/03/1999, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

“PROCESSUAL E ACIDENTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO RECURSO ESPECIAL - VERBA HONORÁRIA - ARTS. 20 E 81 DO CPC E SÚMULAS STF 256 E 234.

1. Honorários advocatícios são devidos independentemente de requerimento expresso na inicial.

2. Nas ações acidentárias julgadas procedentes, o Ministério Público, atuando na defesa do autor, faz jus à verba honorária.

3. Recurso não conhecido.” (REsp nº 29798/SP, 2ª Turma, DJ de 24/05/1993, Rel. Min. Peçanha Martins)

A matéria, pois, já recebeu orientação pacificadora nesta Corte. Face à posição registrada por esta colenda Casa, exercendo a sua função uniformizadora, não ousa contrariar a jurisprudência que firmou.

Esse é o posicionamento que sigo por entender ser o mais coerente, além do que, a egrégia 1ª Turma já se pronunciou em casos idênticos, por meio dos seguintes julgados, dentre centenas: REsp nºs 505867/PR, 506815/PR e 507656/PR.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC.

Por tais razões, conheço do agravo para prover o recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).”

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade em seu

Superior Tribunal de Justiça

agravo modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

A questão da inocorrência da preclusão foi devidamente esclarecida quando a decisão embargada entendeu devidos os honorários advocatícios pelos motivos infirmados na ementa:

“6. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que, “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, não se aplica aos casos em tela.

7. O aspecto primordial e central da decisão objurgada é que, no caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133 da CF/1988, “o advogado é indispensável à administração da justiça”, pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

8. O art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), dispõe: ‘Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.’

9. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição inicial, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.”

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas com a aplicação de entendimento diverso. Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0116105-0

**AgRg no
AG 624874 / PR**

Números Origem: 200270000194279 200404010320628 9300139339

EM MESA

JULGADO: 03/02/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIDO VOPRAGEL E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE RAQUEL HACHMANN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO BROCKMANN MOREIRA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Empréstimo Compulsório - Combustível

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO BROCKMANN MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDO VOPRAGEL E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE RAQUEL HACHMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária